GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 28/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0016951/2025-66

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: João Francisco de Andrade		CPF/CNPJ: 086.521.556-15
Endereço: Rua Tupis n° 11		Bairro: Amoreiras
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-424
Telefone: (38) 99982 6534	E-mail: leoneptu@yahoo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Loteamento Fazenda Guerra		Área Total (ha): 22,741
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matriculas nº : 10.323		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Imóvel em perímetro urbano		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	2,6158	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,03	ha
Corte de árvores isoladas nativas vivas.	11,7242 593	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	2,6158	ha	23K	302.869	8.092.407

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,03	ha	23K	302.923	8.091.910
Corte de árvores isoladas nativas vivas.	11,7242 593	ha un	23K	302.698	8.092.343

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Loteamento Urbano	14,34
Infraestrutura	Estrutura de drenagem pluvial	0,03

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Área alterada com árvores nativa isoladas		11,7242
Cerrado	Cerrado		2,6458

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	281,2824	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	28,6395	m³

1. HISTÓRICO

Nº do processo: 2100.01.0016951/2025-66;

Data de formalização/aceite do processo: 15/07/2025;

Data da vistoria: 24/02/2026;

Data de solicitação de pedido de informações complementares: 27/02/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 23/06/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 01/07/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de 2,6158 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,03 ha; e o corte de 593 (quinhentas e noventa e três) árvores isoladas nativas vivas, para a implantação de um loteamento urbano, no empreendimento denominado Loteamento Fazenda Guerra, localizado no perímetro urbano na sede do município de Paracatu/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel Rural

Imóvel denominado Fazenda Guerra, localizada no município de Paracatu/MG, especificamente dentro do perímetro urbano, possui área total de 22,741 hectares, registrada sob a matrícula nº 10.323, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG. O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica em UTM 23K 302.974 (X) e 8.092.237 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado. A topografia é plana a ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho distrófico. Os recursos hídricos, o imóvel é margeado pelo Córrego Rico e possui dois tanques artificiais, proveniente de perfurações para atividade de mineração no passado.

A área é composta por um único imóvel e por se localizar dentro do perímetro urbano, o mesmo não é

cadastrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Segundo o plano diretor e o mapa de zoneamento da cidade de Paracatu, o imóvel em questão está inserido na Zona de ocupação (ZO-6).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica por se tratar de imóvel urbano e objeto de projeto de loteamento.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requisição 01:

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,6158 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA simplificado, sem realização de inventário florestal. A volumetria baseada no inventário Florestal de Minas Gerais.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não.

- Não declarado nos estudos apresentado e nem observado durante vistoria *in loco*.

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Loteamento urbano, em 2,6158 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 121,6347 m³ de lenha de floresta nativa + 7,8161 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 121,6347 m³ de lenha de floresta nativa + 7,8161 m³ de madeira de floresta nativa.

Requisição 02:

-Tipo de intervenção requerida: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,03 ha.

( ) utilidade pública

( ) interesse social

(X) baixo impacto

- Alternativa técnica locacional: Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional, o qual traz as argumentações técnicas realizadas.

- Compensação florestal: Foi apresentado PRADA em atendimento a compensação pela intervenção em APP, atendendo aos preceitos legais vigentes.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: PIA simplificado apresentado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 1,545 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria 1,545 m³ de lenha de floresta nativa.

Requisição 03:

- Tipo de intervenção requerida: corte de 593 (quinhentas e noventa e três) árvores isoladas nativas vivas.

- Bioma e estágio sucessional: Área consolidada e ocupada com pastagens e lavouras agrícolas.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado censo florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(X) Sim. Quais espécies?

- 1 (um) indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*);
- 1 (um) indivíduo de Ipê Amarelo (*Tabebuia caraíba*);
- 7 (sete) indivíduos de Baru (*Dipteryx alata*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Loteamento urbano, em 11,7242 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 158,1027 m³ de lenha de floresta nativa e 20,8234 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização "*in natura*", volumetria: 158,1027 m³ de lenha de floresta nativa e 20,8234 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, in verbis:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

Vegetação nativa: DAE n° 1401353925650 (113872826) + DAE n° 1401380112125 (142830075)

Cai: DAE n° 1401354687957 (113872826)

Intervenção em APP n° 1401353923673 (113872829)

Taxa florestal - 147-9:

Lenha de Floresta nativa: DAE n° 2901353488428 (113872826) + DAE n° 2901353926000 (113872826) + DAE n° 2901353920559 (113872829) + DAE n° 2901353924104 + DAE n° 2901353920974 (113872829).

Madeira de Floresta nativa DAE n° 901353927090 (113872826) + DAE n° 2901353920974 (113872829) + DAE n° 2901379901047 (142830075).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média.

- Prioridade para conservação da flora: Alta.

- Prioridade para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Sem identificação de outras restrições.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente não há o desenvolvimento de atividade econômicas, no entanto toda antropizada do imóvel encontra-se coberta com pastagens exótica, fruto da atividade que era praticada no empreendimento.

- Atividades licenciadas: E-04-01-4- Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

- Número do documento: Não apresentou.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 19/02/2026 foi realizada inspeção remota e na data de 24/02/2026 foi realizado vistoria "*in loco"* no empreendimento Loteamento Fazenda Guerra, município de Paracatu/MG, requerida por João

Francisco de Andrade. Foi verificado o empreendimento em sua totalidade e em atenção as áreas requeridas.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 10 (133556855) e nos demais itens deste parecer.

Após vistoria, foram requeridos ajustes na documentação inicialmente apresentada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a ondulado

- Solo: Latossolo vermelho distrófico.

- Hidrografia: O imóvel é margeado pelo Córrego Rico e possui dois tanques artificiais, proveniente de perfurações para atividade de mineração no passado. As APP somam uma área de 3,34 ha, sendo parte desta área encontra-se antropizada.

A propriedade está inserida na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado e as seguintes fitofisionomias da vegetação existente: Cerrado Típico.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a requerida no processo em questão, possui 2,26 ha, e foi apresentado o relatório de fauna (113872843), atendendo assim as previsões da norma.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional (113872849), onde trouxe os argumentos que justifica a escola da área requerida para intervenção em APP.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata-se da análise da solicitação para supressão de 2,6158 hectares de vegetação nativa para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,03 ha; e o corte de 593 (quinhentas e noventa e três) árvores isoladas nativas vivas, em meio a área consolidada, visando à instalação de loteamento urbano. As intervenções ambientais requeridas estão dispostas no art 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Durante a análise deste processo foi solicitada informações complementares para viabilizar a continuidade da análise em questão.

5.1 Da supressão de cobertura vegetal nativa:

Trata-se da supressão de uma área 2,6158 ha, com cobertura vegetal nativa de cerrado, para uso alternativo do solo, que fica dividida em várias pequenas glebas e a maioria encontram-se isoladas em meio a pastagens ou contíguas as APP. A área requerida representa todo o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel, com exceção da área de APP.

Não foi declarado e nem constatado a existência de indivíduos arbóreos de espécies protegidas por lei e nem ameaçadas de extinção. O Imóvel não possui área de reserva legal, contudo não é uma exigência legal, dado o fato que o imóvel se encontra em perímetro urbano e se destina a parcelamento de solo urbano.

5.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP:

A área requerida para intervenção em APP se divide em 3 (três) pontos, sendo áreas destinadas a construção de canais de drenagem de águas pluviais, cada ponto com cerca de 0,01 ha a serem constituídos após a implantação do loteamento.

As possibilidades de intervenção em áreas de preservação permanentes são citadas na Lei Estadual n° 20.922, de 16 de outubro de 2013, que considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, senão vejamos:

> "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O caso em questão, trata-se de atividades de interesse social, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei Estadual n°20.922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais), que permitem tal intervenção, senão vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
>
> (...)
>
> m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam."

De acordo com o Art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 236, de 02 de dezembro de 2019, é considerada atividade eventual ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, *in verbis*:

> “Art. 1º − Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:
>
> ...
>
> VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;”

O empreendedor apresentou uma proposta de compensação referente a intervenção em APP, na forma de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, em atendimento ao artigo 75 do

Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019. O projeto apresentado propõe a recuperação de áreas de APP degradas existente dentro do imóvel, na proporção mínima de 1:1. A proposta foi avaliada e aprovada neste parecer. A seguir:

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
>
> II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
>
> III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
>
> IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica."

5.3 Corte de árvores isoladas nativas vivas:

As árvores requeridas para o corte trata-se de árvores nativas vivas localizadas em meio áreas de pastagens exóticas, principalmente distribuídas por todo o imóvel, somando uma área de 11,7242 ha, área essa antropizada. O Decreto Estadual n° 47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Conforme o censo florestal apresentado, há a previsão do corte de 1 (um) indivíduo da espécie de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), 1 (um) indivíduo de Ipê Amarelo (*Tabebuia caraíba*) e 7 (sete) indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata*), as espécies essas que possuem um tratamento especial conforme será descrito abaixo.

O pequi, símbolo do cerrado e amplamente utilizado na culinária e na cultura popular regional é protegido pela Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992. Já o Ipê Amarelo, pertence ao gênero Tabebuia, cuja proteção está estabelecida também na Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988, que declara que todas as espécies desse gênero estão imunes ao corte sem a devida autorização e justificativa técnica. *In verbis:*

> Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992:
>
> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.
>
> "Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”"

Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

A partir da análise de imagens de satélite do empreendimento, se constatou que a área onde estão as árvores requeridas está antropizada anterior a 22/07/2008. Logo, é possível a supressão tanto dos espécimes de pequi (*Caryocar brasiliense*) e ipê amarelo (*Tabebuia*), conforme a previsão do inciso III, do art 2° da Lei Estadual n° 10.833/1992, bem como, do inciso III, do art 2° da Lei Estadual n° 9743/1998.

O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro e de ipê Amarelo, por meio do plantio de mudas das citadas espécies, totalizando 5 (cinco) mudas a serem plantadas em compensação ao corte de 1 (uma) árvore da espécie de pequi (*Caryocar brasiliense*) e 5 (cinco) mudas a serem plantadas em compensação ao corte de 1 (uma) árvore da espécie de ipê amarelo (*Tabebuia*).

Foi apresentado pelo empreendedor o Projeto Técnico de Compensação (113872837), prevendo o plantio das mudas citadas em área de preservação permanentes consolidada. As mudas deverão ser implantadas preferencialmente no início do período chuvoso, com responsabilidade integral do empreendedor pela manutenção e condução do reflorestamento pelo período mínimo de cinco anos, até o estabelecimento efetivo da regeneração.

5.4 Do Baru (*Dipteryx alata Vogel*)

Considerando que também serão suprimidas 7 (sete) árvores de baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de

condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimida, totalizando 14 (quatorze) mudas de baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10.

Considerando que as árvores requeridas estão em ambiente consolidado e não ter constatação de nenhum impedimento técnico ou legal, verifica-se viabilidade para o pleito, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

5.4 Outras considerações

O processo em questão atende aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerado que o imóvel em questão se encontra localizado dentro de perímetro Urbano da Cidade de Paracatu, no decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando que no imóvel existe áreas de preservação permanentes alteradas e para tanto, será condicionando a execução de PRADA apresentado, o qual prevê a recuperação de tais áreas.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das requisições descritas, constato a viabilidade dos projetos apresentados, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.5 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	-Manejo para as áreas com remanescentes florestais; -Sinalização das áreas com possível travessia de animais; -Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	- Manutenção periódica dos veículos e maquinários; - Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; - Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** das requisições solicitadas, sendo o supressão de 2,6158 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,03 ha e o corte de 593 (quinhentos e noventa e três) árvores isoladas nativas vivas, localizada na propriedade denominada Loteamento Fazenda Guerra, sendo o material lenhoso proveniente da intervenção autorizado destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Apresentar e executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), prevendo a regularização do passivo ambiental, relacionada com as áreas de preservação permanente - APP antropizadas existente do imóvel, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Executar a compensação pela supressão de 1 (um) indivíduo da espécie imune de corte pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), 1 (um) indivíduo da espécie imune de corte Ipê Amarelo (*Tabebuia caraíba)* e 7 (sete) indivíduos de Baru (*Dipteryx alata*), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar e executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), prevendo a regularização do passivo ambiental, relacionada com as áreas de preservação permanente - APP antropizadas existente do imóvel, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar a compensação pela supressão de 1 (um) indivíduo da espécie imune de corte pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), 1 (um) indivíduo da espécie imune de corte Ipê Amarelo (*Tabebuia caraíba)*, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão;
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
5	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 14/07/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143130729** e o código CRC **9B7510C4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0016951/2025-66 SEI nº 143130729